

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 896/94 - Apenso Processo DREC Nº 2.484/94
INTERESSADA : EEPG "Cel. Batista Novais", Espírito Santo
do Pinhal

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal de Jorge Luís
Mabelini (convalidação).

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº : 192/95 - CEPG - Aprovado em 29-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora da EEPG "Cel. Batista Novais" de Espírito Santo do Pinhal, DRE de Campinas, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Jorge Luís Mabelini, matriculado no 2º termo do Curso de Suplência II, sem a idade legal, após expor, em síntese, o seguinte:

- ao atingir a 5ª série do 1º grau, sua idade e compleição não eram compatíveis com as dos demais alunos da série, trazendo problemas disciplinares e de aprendizagem; após diálogo com os pais, achou-se por bem remanejá-lo para outra UE;

- o aluno não se adaptou à escola recipiendária e os pais voltaram a procurar a escola de origem para uma solução do problema. Optou-se por matriculá-lo no Supletivo, cuja clientela tem idade mais avançada;

- pelo fato de o aluno completar 14 anos e meio no dia 6 de março de 1994 e as aulas começarem no dia 01-03-94 (diferença de 5 dias na idade), sua matrícula não pôde ser efetivada.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 896/94

PARECER CEE Nº 192/95

- foi sugerida a permanência do aluno como "ouvinte" no 2º termo, para poder matricular-se na mesma série, no 2º semestre e, assim a idade exigida por lei estaria correta.

- posteriormente, a direção e o Conselho de Escola, em reunião com os pais, decidiram que o aluno continuaria freqüentando a Suplência II, concluindo o 2º e 3º termos, normalmente, até o fim do ano, e passaria a freqüentar a 8ª série regular no ano seguinte.

Foi solicitado pela DRE-C o retorno do expediente à DE de origem para análise do Supervisor de Ensino e posterior encaminhamento ao CEE, através da CEI.

Os autos retornaram da DE acompanhados de uma autorização do MM Juiz de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, que permitiu ao aluno freqüentar o ensino supletivo noturno, sem a idade mínima exigida.

As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação, já que não houve má-fé por parte do aluno e ele apresenta bom aproveitamento.

1.2 APRECIAÇÃO

Não foi cumprido, no presente caso, o art. 8º da Deliberação CEE Nº 23/83, que prescreve deva o aluno ter 14 anos completos para ingressar na Suplência II ou a completar até o 19 dia letivo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 896/94

PARECER CEE Nº 192/95

Quanto à autorização expedida pelo Poder Judiciário, há que se destacar do Parecer da CLN nº 1.297/78A - o seguinte trecho:

"O ilustre Conselheiro Lopes Casali, examinando o Processo CEE Nº 349/78, que trata de caso análogo, no seu Parecer, que tomou o número 660/78 e aprovado pelo Pleno ensina que a autorização dada pelo Meritíssimo Juiz de Direito e de Menores "não inova o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 5.692/71, nem as Deliberações do Conselho Estadual de Educação sobre cursos supletivos".

"De fato há que se distinguir entre autorização (permissão) para a prática de um ato e determinação (ordem superior) Para que tal ato seja praticado. Esta obriga, aquela permite".

"No caso em tela, a autorização para os menores freqüentarem o curso supletivo (permissão apenas) não os dispensava do atendimento das exigências legais e das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino para a matrícula nesse curso.

"A escola estava autorizada a recebê-los, isto é, os mesmos tinham permissão para freqüentar o curso, satisfeitas as condições para matrícula. Não estava, entretanto, obrigada e não podia tê-los recebido uma vez que não preenchiam eles as condições impostas".

No presente caso, a autorização do poder judiciário se sobrepõe à simples "autorização", a que se refere o eminente Conselheiro Lopes Casalli. O MM Juiz em seu ato autorizativo reconhece as limitações da Lei, mas no

entretanto prevaleceu o bom senso na medida em que, contrariamente à letra fria da Lei, já há muito, no meu entender "subsensure" desatualizada, sobrepõe-se o benefício do aluno

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos praticados pela EEPG "Cel. Batista Novais", de Espírito Santo do Pinhal, que cumprindo determinação Judicial matriculou o aluno Jorge Luis Mabelini no 2º termo do curso de Sapiência II, sem idade legal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1995

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 896/94

PARECER CEE Nº 192/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de março de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de março de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Presidente